



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003466-64.2023.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante ROSA MARIA SALVIANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PICPAY SERVIÇOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8848

APELAÇÃO Nº 1003466-64.2023.8.26.0394

APELANTE: ROSA MARIA SALVIANO DA SILVA

APELADO: PICPAY SERVIÇOS S. A.

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de Improcedência. Insurgência da consumidora.

GOLPE DO FALSO EMPREGO. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata procedência da pretensão. Narrativa deduzida na inicial e acervo probatório demonstram que a conduta negligente da vítima foi causa suficiente para a consumação da fraude. Autora que admite a realização das operações. Ausência de indícios de falha na prestação do serviço pelos bancos. Correta incidência da excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ROSA MARIA SALVIANO DA SILVA contra sentença de fls. 595/597 que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais, condenada a autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Alega a apelante, em síntese: *i)* os fornecedores de serviços bancários são obrigados ao estabelecimento de mecanismos de segurança; *ii)* os bancos devem bloquear as transações atípicas; *iii)* faz jus à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, dispensada de preparo a recorrente por ser beneficiária da gratuidade de justiça, restando contrarrazoado.

Nas contrarrazões, o apelado requereu o não conhecimento do recurso ante a ausência de observância ao princípio da dialeticidade recursal.

É o Relatório.

Rejeito a alegação preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Com efeito, de uma simples leitura da peça de interposição, é possível notar que a parte recorrente impugnou satisfatoriamente os termos da r. sentença.

Segundo a inicial, a autora recebeu mensagem pelo aplicativo Telegram de oferta de emprego. Iniciou conversa com “suposta funcionária” da empresa Amazon. Conforme orientação da interlocutora, a renda extra seria gerada por meio de “tarefas” realizadas online na plataforma de trabalho da empresa. Para que a autora realizasse a tarefa enviada, era necessário que determinada quantia fosse transferida via pix para uma conta indicada pela plataforma. Foram realizadas 3 pix das contas da autora em um curto espaço de tempo, todas em apenas dois dias e algumas com valores elevados, incompatíveis com a movimentação habitual da requerente.

A narrativa deduzida na inicial demonstra que a conduta negligente da autora foi causa suficiente para a consumação da fraude de que fora vítima. Destaque-se que ela própria admite ter estabelecido contato com o fraudador e realizado as transferências bancárias por sua própria vontade, em evidente descuido.

Dados os sobreditos fundamentos, outra não pode ser a conclusão senão a de que a conduta negligente da autora foi causa eficaz para a prática da fraude, inexistindo qualquer indício de falha da prestação do serviço do banco, razão pela qual de rigor a aplicação da excludente prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse mesmo sentido, *mutatis mutandis*, julgados desta e. Corte, inclusive desta c. Câmara:

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - "Golpe do FALSO EMPREGO" OU "GOLPE DAS TAREFAS" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão à atribuição de responsabilidade aos corréus, por serem mantenedores das contas de depósito em favor das quais foram realizadas, voluntariamente, transferências bancárias destinadas a terceiros estranhos à lide, ludibriada pela expectativa de contratação de

emprego e recebimento de comissão por vendas – Inadmissibilidade – Nexo causal quebrado pela culpa exclusiva da vítima, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) – Estratégia de constatação possível ao cidadão médio – Precedentes. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005178-60.2024.8.26.0554; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Indenizatória – Danos materiais e morais – 'Golpe do falso emprego/comissão' – Transferências bancárias realizadas voluntariamente pela autora, sob a falsa promessa de que receberia pagamento por comissão, em virtude de cumprimento de 'tarefas' – Culpa exclusiva de terceiros e da vítima – Artigo 14, §3º, inciso II, do CDC – Reconhecimento – Defeito ou falha na prestação de serviços bancários – Não reconhecimento – Responsabilidade civil do fornecedor – Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil – Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' – Artigo 927 § único do Código Civil e artigos 14 e 20 do CDC – Conduta – Relação de causa e efeito – Relação de causalidade – Regra de incidência – Artigo 403 do Código Civil – Ausente falha sistêmica do banco ou direcionamento de valores para conta incorreta – Conduta que não é causa ou concausa eficiente para o resultado – Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva – Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco – Fato exclusivo da vítima e excludente de responsabilidade – Inteligência da Súmula 497 do STJ – Inocorrência de 'fortuito interno' – Ausência dos pressupostos de incidência – Artigo 393 do Código Civil – Inexistência de falha na prestação dos serviços dos réus – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1009531-42.2023.8.26.0405; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Adoto a r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem*

(técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022) – sob os seguintes e principais

fundamentos:

Não houve prova, portanto, da falha na prestação de serviços pela parte ré, em razão do golpe sofrido pela vítima a configurar o fortuito interno referido na Súmula 479: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Trata-se, pois, a princípio e à míngua de maiores provas, de fortuito externo, fato imprevisível, já que ao banco não cabia controlar preventivamente as escolhas do correntista, evitar a referida transação, à exceção de operações notoriamente inapropriadas ou excessivas para o perfil do cliente, o que não ficou comprovado nos autos. Além disso, os prints juntados com a inicial (fls. 57/76) fazem denotar a notoriedade do golpe, na medida em que a promessa de dinheiro fácil mediante o cumprimento de tarefas desproporcionais ao benefício recebido deve fazer pairar para o "homem médio" a desconfiança acerca da legalidade da proposta.

Desta forma, entendo incabível a responsabilização desejada, pois se tratou de responsabilidade exclusiva da vítima pretender fazer transferências bancárias com desconhecidos, sem as cautelas necessárias acerca da legalidade, legitimidade e credibilidade de quem estava favorecendo através dos ditos depósitos.

Por fim, fixo os honorários advocatícios no correspondente a 12% do valor dado à causa, observado o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR